

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qmreyw42 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 484/2024 Protocolo nº 2233/2024 Processo nº 720/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA FAMILIAR DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR COMPARTILHADA" DE INCENTIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "**PROGRAMA FAMILIAR DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR COMPARTILHADA**" de incentivo ao aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Geração compartilhada é caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, composta por pessoa física do mesmo grupo familiar até o terceiro grau, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

Art. 2º A energia compartilhada poderá ser usada por um grupo de pessoas físicas do grupo familiar com Cadastro de Pessoa Física (CPF) diferentes, por meio de consórcio familiar e que estejam em locais atendidos pela mesma rede distribuidora de energia.

Art. 3º Os requisitos para o "Programa Familiar de Geração de Energia Compartilhada" são:

- I - reunião de 2 ou mais consumidores do mesmo grupo familiar;
- II - dentro da mesma área de concessão ou permissão;
- III - possuir unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;
- IV - local de geração diferente de onde a energia excedente será compensada.

Art. 4º O disposto nesta Lei não dispensa a observância à legislação aplicável às ações aqui previstas e às normas e regulamentos editados pelos órgãos competentes.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a criação do **Programa Familiar de Geração de Energia Compartilhada** de incentivo ao aproveitamento da Energia Solar como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Destaque especial é que no grupo familiar, há casos de não ser possível a instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, ao passo que no imóvel de outro familiar há essa possibilidade, assim, os parentes serão beneficiados com a implantação resultante no imóvel daquele possível.

A Energia Solar Fotovoltaica, depois de convertida em eletricidade, também é usada, entre outros, nas residências para complementar à energia disponível através da rede elétrica. A energia produzida pelos painéis fotoelétricos pode ser armazenada em baterias estacionárias, para uso em períodos durante os quais a energia convencional não está disponível, e o excedente, quando houver, exportado para a rede elétrica, resultando em redução do consumo e dos valores da conta de energia elétrica.

Sabemos que a competência para legislar sobre qualquer tipo energia e sua exploração é da União. Mas o Estado tem a competência material para agir a fim de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético, desde que em consonância com as diretrizes gerais da legislação federal.

Assim, a nós não restam dúvidas de que este projeto está em perfeita harmonia com os ditames legais e constitucionais, respeitando as competências reservadas à União, assim como o princípio da separação dos Poderes.

Agora relativamente a produção de energia através do compartilhamento, além da praticidade e solução em áreas não adequadas para a instalação, a geração de energia compartilhada significa também um leque de vantagens, tais como, uma das vantagens é não ter surpresas no valor gasto pelo consumo, portanto, os equipamentos têm alta durabilidade e são ainda mais econômicos;

Ainda falando sobre economia, embora a geração de energia compartilhada seja um investimento a longo prazo, ela garante um retorno financeiro, sendo pago com o tempo pelo próprio sistema de energia. Ou seja, durante sua vida útil (25 anos), é possível economizar tanto que o valor de aquisição é quitado antes mesmo de precisar instalar um novo sistema;

A geração compartilhada viabiliza um sistema de créditos energéticos com a concessionária local, ou seja, existe uma relação consumidor-empresa que contribui para que os custos com materiais e mão de obra sejam compartilhados. Dessa forma, através do compartilhamento, haverá menos despesas na distribuição para cada consumidor;

Não menos importante, a geração compartilhada contribui para a preservação do meio ambiente. Sendo assim, além de economizar, os consumidores contarão com uma produção de energia ecologicamente correta, de forma limpa e inesgotável.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2024

Dr. Eugênio
Deputado Estadual